

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 366/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente por CAMILA PAULA BERGAMO, CPF nº 090.926.489-90, recebida via Portal de Compras Públicas no dia 14 de outubro de 2024, com fulcro na Lei Nº 14.133/21.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a descrição dos itens do edital relacionados à profundidade mínima dos sulcos dos pneus. Ela argumenta que essas especificações podem restringir a participação de empresas que comercializam pneus importados, o que, segundo a impugnante, configuraria uma possível violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Requer que a Administração Pública receba e processe a impugnação ao edital, julgando procedentes os questionamentos sobre a profundidade mínima dos sulcos dos pneus. Solicita a retificação do edital para remover ou ajustar essas exigências restritivas e a republicação do edital, corrigindo as especificações contestadas, garantindo a ampla concorrência e a legalidade do processo licitatório, permitindo que todos os fornecedores participem em condições justas.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 164 dispõe:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao MUNICÍPIO DE HORIZONTINA-RS, via Portal de Compras Públicas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Ainda neste, cabe ressaltar que o mesmo artigo Lei nº 14.133/21, indica o prazo para a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, sendo que a mesma deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

Primeiramente, cabe esclarecer que o processo licitatório em questão se encontra munido de todas as formalidades e documentos pertinentes à realização do certame, abrangendo de forma contundente os princípios da legalidade e interesse público.

Importante salientar que a Administração Municipal, por meio do Departamento de Licitações, buscou confeccionar o edital com base no termo de referência e documentos elaborados em conformidade com as necessidades da secretaria municipal solicitante. A qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim sendo, a definição do objeto de licitação pública e suas especificações são eminentemente discricionárias. Cabe ao administrador público o juízo discricionário para determinar as características dos produtos e ou serviços a serem adquiridos, visando extrair as melhores condições de sua utilização, adequando-se às suas realidades, sempre fundamentadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios em relação aos fins almejados. Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, ela está concedendo a ele o dever e o poder de escolher a conduta mais adequada dentre várias possíveis, visando à plena satisfação do interesse público. Nesse contexto, é a busca desse interesse público que orienta as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Após breve relato do que se busca nas licitações, passa-se ao mérito:

Em relação às alegações apresentadas, a exigência de profundidade mínima dos sulcos dos pneus é uma medida essencial para garantir a qualidade e segurança dos produtos adquiridos, sendo crucial para assegurar que os pneus ofereçam a durabilidade necessária para suportar o uso contínuo pela frota municipal. Essa especificação visa evitar aquisições de produtos que não atendam ao padrão de qualidade exigido pela Administração, o que poderia resultar em custos adicionais com manutenção e substituição precoce dos pneus.

A profundidade dos sulcos é um critério técnico fundamental que influencia diretamente a segurança e a durabilidade dos veículos. Pneus com sulcos mais profundos apresentam desempenho superior em condições de pista molhada, pois os sulcos auxiliam na drenagem eficiente da água, reduzindo o risco de aquaplanagem e melhorando a aderência. Isso é especialmente importante para veículos públicos, que operam em uma ampla variedade de condições climáticas e precisam garantir a segurança dos usuários em todos os momentos.

Além disso, a relação entre a profundidade dos sulcos e a vida útil do pneu é direta: pneus com sulcos mais profundos tendem a ter uma durabilidade maior, pois oferecem uma margem maior para desgaste antes de atingir o limite legal mínimo de segurança. De acordo com as normas ABNT NBR específicas para fabricação de pneus e a Resolução nº 558/1980 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a profundidade mínima permitida para pneus em circulação é de 1,6 mm. Assim, é dever da Administração Pública especificar uma profundidade superior no edital. Essa especificação visa garantir uma margem adicional de segurança e eficiência, prolongando a vida útil dos pneus adquiridos e evitando a necessidade de substituições frequentes, o que poderia resultar em custos operacionais mais elevados.

Ademais, a especificação da profundidade mínima dos sulcos busca atender às necessidades específicas da frota pública. Veículos utilizados em serviços urbanos, como ambulâncias, transporte escolar e manutenção, exigem pneus com características que garantam durabilidade e segurança em uso intensivo. A exigência, portanto, garante que os pneus adquiridos tenham um desempenho adequado e estejam preparados para suportar condições severas de rodagem, atendendo melhor ao interesse público e aos princípios da economicidade e eficiência.

Portanto, a especificação contida no edital quanto à profundidade mínima dos sulcos dos pneus não viola os princípios da isonomia e ampla concorrência. Pelo contrário, trata-se de uma medida necessária para garantir a qualidade dos bens adquiridos e a segurança da frota pública. A definição das especificações técnicas é um ato discricionário do gestor público, devendo ser pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, conforme exige a Lei nº 14.133/2021, sempre visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e à plena satisfação do interesse público.

4. DECISÃO

Isto posto, considerando os fatos narrados acima e em atenção a impugnação impetrada, o pregoeiro decidiu por NEGAR PROVIMENTO da impugnação apresentada pela senhora CAMILA PAULA BERGAMO, conforme razões constantes no presente julgamento.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão da autoridade superior acerca da decisão da Comissão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Horizontina, 15 de outubro de 2024.

André Rogério Cabral Reinhold
Pregoeiro Oficial
(Portaria nº 42.809/2024)